CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 09/09/13
Kleide S. Mayer
Diretora do Plenário e Apoio

PARECER Nº 459 DE 2013
(Comissão de Agricultura e Defesa do Meio Ambiente)

Proposição: Projeto de Lei nº 181/2013

Autoria: Vereadores Luiz Frare/PDT e Nei Hamilton Haveroth/PSL

Relator: Vereador Jaime Vasatta

Parecer: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Em observância ao que determina o artigo 41-B do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, foi colocado para apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei nº 125/2013.

A presente proposição tem como objetivo proibir o descarte de resíduos sólidos em área não destinada a depósito ou coleta, no âmbito do Município de Cascavel.

Assim, a principal intenção deste Projeto é criar mecanismos que inibem as pessoas de jogarem lixo nas vias e nos passeios públicos, acarretando na melhora da qualidade de vida, saúde e limpeza desta municipalidade.

II – VOTO DO RELATOR

Depois de aprofundada análise, entende se tratar de suma importância criar mecanismos inibitórios ao descarte de resíduos sólidos em área que não seja destinada a depósito ou coleta, haja vista a gravidade dos impactos ambientais causados por meio dessas atitudes.

Além do que, os lixos descartados em locais inadequados, serão carregados pela água da chuva até desaguarem nos rios, acarretando a poluição desses cursos de água e de toda fauna aquática, prolongando seus desastres até chegar ao consumidor final, ou seja, ao ser humano.

Neste sentido, primeiramente se trata de uma questão de cultura e educação da população, para posteriormente, no caso de desobediência, ocorrer a aplicação de penalidades efetivas, que consigam combater de forma eficaz o despejo de resíduos sólidos em locais impróprios.

Reforçando o presente entendimento, a Constituição Federal, no caput do seu artigo 225 assegura que:

> "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda, nos incisos do artigo supracitado, é previsto que incumbe ao Poder Público a proteção da fauna e flora, restando proibidas as práticas que coloquem em risco sua função

ecológica ou provoquem a extinção de espécies, cabendo até mesmo sansões penais e administrativas aos infratores.

Portanto, consubstanciado na proteção do meio ambiente, devidamente assegurado por nossa Carta Magna, devemos buscar a melhor qualidade de vida e segurança da nossa população.

Diante do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO da presente matéria.

IV – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Nei Hamilton Haveroth e Paulo Dileto Bebber.

Palácio José Neves Formighieri, 06 de setembro de 2013.

Jaime Vasatta (PTN)
Presidente

Nei Hamilton Haveroth (PSL)
Secretário

Paulo Dileto Bebber (PR)
Membro